



PROJETO DE LEI Nº PL./0218.6/2020

Estabelece diretrizes sanitárias para empresas e estabelecimentos que realizam serviços de entrega (*delivery*) no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes sanitárias a serem adotadas por empresas e estabelecimentos que realizam serviços de entrega a domicílio (*delivery*) no Estado de Santa Catarina, quando houver decretação de estado de calamidade pública em decorrência de epidemias ou pandemias.

§1º As empresas e estabelecimentos que realizam serviços de entregas a domicílio (*delivery*) devem prover aos entregadores equipamentos de proteção individuais (EPIs) e insumos próprios para a devida esterilização das mãos e equipamentos como: álcool em gel 70º, máscaras de proteção e luvas, devendo ser obrigatória sua utilização.

§2º O local de armazenamento do produto a ser entregue deverá ser higienizado antes e depois da entrega a domicílio (*delivery*).

§3º Deverá o estabelecimento fornecedor do produto garantir que foi observada a higienização do local de armazenamento do produto antes da transmissão da posse do produto ao entregador.

§4º As obrigações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo, se aplicam independentemente da espécie de vínculo de trabalho existente entre a fornecedora do produto e o entregador a domicílio (*delivery*).

Art. 2º Os estabelecimentos como restaurantes, bares, lanchonetes ou qualquer entidade empresarial que manipulem gêneros alimentícios, além das disposições contidas no art. 1º desta lei, deverão observar as seguintes determinações:

§1º Os estabelecimentos deverão disponibilizar equipamentos de proteção individuais (EPIs) e insumos próprios para a devida esterilização das mãos e equipamentos como: álcool em gel 70º, máscaras de proteção e luvas para todos os funcionários responsáveis pela manipulação de gênero alimentício, devendo ser obrigatório sua utilização.

Art. 3º É de inteira responsabilidade das empresas e estabelecimentos advertir, fiscalizar e garantir a correta higienização das mãos, bem como utilização dos equipamentos de proteção individuais (EPIs), por seus entregadores e funcionários responsáveis pela manipulação de gênero alimentício.

Art. 4º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade, e o seu descumprimento sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – Interdição preventiva por até 72 (setenta e duas) horas a partir da autuação para regularização;

Ao Expediente da Mesa
Em: 26/06/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

Lido no expediente	0320	Sessão de	16/06/2020
Às Comissões de:	(5) Justiça		
	(1) Emendas		
	(2) Econômicas		
	(11) Trabalho		
	()		
			Secretário



II – Na hipótese de reincidência, interdição temporária pelo período em que perdurar o estado de calamidade pública decorrente da epidemia ou pandemia;

III – Multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração, dobrada na hipótese de reincidência.

Parágrafo único. A penalidade de multa resultante de infração a esta Lei será revertida para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL, nos termos do art. 282, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 783, de 23 de janeiro de 2019.

Art. 5º Ficam autorizados os seguintes órgãos para fiscalizarem o cumprimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei:

I – Ministério Público do Estado de Santa Catarina;

II – Secretaria Estadual da Saúde do Estado de Santa Catarina;

III – Vigilância Sanitária Estadual;

IV – Polícia Militar do Estado de Santa Catarina;

V – Polícia Civil do Estado de Santa Catarina;

VI – Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Santa Catarina (PROCON-SC).

§ 1º Os órgãos elencados neste artigo, poderão atuar de forma individual ou por meio de termo de cooperação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Volnei Weber



JUSTIFICATIVA

Neste momento de pandemia, muitas pessoas têm priorizado a aquisição de produtos por *delivery* para evitar o contato e contaminação pelo coronavírus. Este crescimento nos pedidos por *delivery* requer que sejam tomados cuidados especiais com a segurança do alimento pelo estabelecimento, entregador e cliente.

Assim, este projeto tem por objetivo a proteção da coletividade e visa criar uma diretriz de comportamento das empresas e estabelecimentos em momentos de crise de saúde decorrentes de epidemias ou pandemias, tais como a que enfrentamos.

Diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da proposição, esperamos contar como o apoio dos ilustres pares em sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Volnei Weber